

Aprovada pela Resolução N°124/ANTAQ, de 13/10/2003

ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 124-ANTAQ, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003.

NORMA SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO, DE APOIO MARÍTIMO E DE APOIO PORTUÁRIO E À EXPLORAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA AQUAVIÁRIA E PORTUÁRIA.

CAPÍTULO I

Objeto

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer as regras sobre a fiscalização e o processo administrativo para apuração de irregularidades e aplicação de penalidades relativas à prestação de serviços de transporte aquaviário, de apoio marítimo e de apoio portuário e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária.

CAPÍTULO II

Disposição Preliminar

Art. 2º Incumbe às administrações portuárias, às prestadoras de serviço de transporte aquaviário e de apoio, aos operadores portuários e aos titulares de terminais de uso privativo, a execução adequada do serviço, cabendo-lhes responder pelos prejuízos causados ao poder público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente atenuie, limite ou exclua essa responsabilidade.

CAPÍTULO III

Competência

Art. 3º Compete à ANTAQ fiscalizar a prestação de serviços de transporte aquaviário, de apoio marítimo e de apoio portuário e da exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, conforme disposto nos incisos XII e XXI do art. 27 e no art. 51-A da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 04 de setembro de 2001.

Art. 4º Cabe à ANTAQ zelar pelo cumprimento de todos os dispositivos legais pertinentes, bem como pelos direitos dos usuários, das prestadoras de serviços de transporte aquaviário e de apoio, das administrações portuárias e dos titulares de terminais de uso privativo, preservando o interesse público, que inclui a manutenção, pelos titulares, das condições indispensáveis para o exercício da respectiva outorga.

Art. 5º A ANTAQ, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades da Administração Pública da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios com a finalidade de exercerem a fiscalização objeto desta Norma, obedecidos os padrões técnicos e administrativos fixados pela ANTAQ.

§ 1º Na celebração dos convênios não serão objeto de delegação de competência:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a instauração, a instrução e o julgamento dos processos administrativos e a decisão de recursos interpostos;
- III - as matérias de competência exclusiva da ANTAQ;
- IV - a normatização dos procedimentos de fiscalização, de instauração e de instrução dos processos administrativos.

§ 2º Sem prejuízo da delegação estabelecida nos convênios firmados, a ANTAQ poderá exercer, diretamente, atividades de fiscalização nas áreas de jurisdição das entidades conveniadas.

CAPÍTULO IV

Exercício da Fiscalização

Art. 6º A atividade de fiscalização, que visa assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de leis, de instrumentos de outorga e das demais normas pertinentes, compreende procedimentos de averiguação, auditoria, inspeção de instalações, equipamentos, documentos, dados e de todo e qualquer elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e

contábil, necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados ou à instrução de processos administrativos.

Parágrafo único. Cabe às administrações portuárias, aos operadores portuários, aos arrendatários de instalações portuárias, aos titulares de terminais de uso privativo, às prestadoras de serviços de transporte aquaviário e de apoio, permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelos agentes da ANTAQ, ou aqueles por ela nomeados para agirem em seu nome.

Art. 7º A fiscalização será exercida com independência e imparcialidade, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

§ 1º A fiscalização será exercida por Agente de Fiscalização, servidor da ANTAQ regularmente autorizado a executar a fiscalização.

§ 2º Conforme definido em convênio, a função de Agente de Fiscalização poderá ser exercida por servidor de entidade ou órgão conveniado, regularmente autorizado a exercer a fiscalização, obedecida a normatização estabelecida pela ANTAQ.

CAPÍTULO V

Procedimento de Fiscalização

Art. 8º A ANTAQ procederá à instauração de procedimento de fiscalização de ofício, ou em razão de indícios que indiquem a violação de quaisquer dispositivos legais e regulamentares, de prática comercial lesiva ao usuário, ao interesse público ou à concorrência e, ainda, por determinação de órgão com poder requisitório

§ 1º Considera-se procedimento de fiscalização a ação fiscal executada por Agente de Fiscalização da ANTAQ, ou por quem ela nomear, visando apurar fatos relativos ao descumprimento dos dispositivos legais e normativos disciplinadores das atividades de competência da ANTAQ e à instrução de processos administrativos.

§ 2º O procedimento de fiscalização terá início com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor autorizado, cientificado o fiscalizado, na pessoa de seu representante legal ou preposto, pessoalmente, por via postal, com Aviso de Recebimento-AR ou por edital.

§ 3º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora, se a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

§ 4º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído em cento e vinte dias, contados da data do ato inicial, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento da ação fiscalizadora, informada da prorrogação, de imediato, a Superintendência da ANTAQ competente.

§ 5º As respostas às intimações formalizadas pelos Agentes de Fiscalização deverão ser atendidas por escrito, nos prazos estabelecidos, sob pena de a recusa ou silêncio do intimado implicar a continuidade e conclusão do procedimento com os elementos de que dispuser a ANTAQ ou a entidade ou órgão conveniado.

§ 6º Concluído o procedimento de fiscalização sem que se apurem quaisquer irregularidades, deverão as peças que formaram o procedimento constituir processo administrativo que ficará arquivado na ANTAQ, dando-se ciência aos interessados.

§ 7º Concluído o procedimento de fiscalização com apuração de irregularidades, será formalizado o Auto de Infração, instruído com os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, que não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação até a decisão final do respectivo processo administrativo.

Art. 9º O Auto de Infração, lavrado por servidor regularmente autorizado, conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato delituoso ou ilícito;

IV - a disposição legal infringida;

V - a intimação para, no prazo fixado, corrigir a irregularidade, se for o caso;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e número da matrícula.

Art. 10 O autuado será intimado a tomar ciência do Auto de Infração:

I - por Agente de Fiscalização, provada com a assinatura do fiscalizado, seu representante legal ou preposto ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento-AR;

III - por edital, publicado no Diário Oficial da União, se estiver em local incerto ou não sabido ou nos casos de recusa ou de impossibilidade de recebimento da notificação postal.

Parágrafo único. A empresa estrangeira será intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante no Brasil.

CAPÍTULO VI

Seção I

Processo Administrativo

Art. 11 O processo administrativo regula-se pela Lei nº 10.233, de 2001, por esta Norma e pela legislação que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Federal, e observará os princípios da legalidade e da impessoalidade, assegurados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, respeitado o interesse público e dos usuários.

Art. 12 O processo administrativo será iniciado:

I - com a lavratura do Auto de Infração, de que trata o artigo 9º;

II - por petição formalizada por qualquer interessado e que verse sobre matéria de competência da ANTAQ;

III - por determinação das autoridades da ANTAQ e de órgãos detentores de poder requisitório.

§ 1º A instauração e instrução do processo administrativo caberão à Comissão constituída de, pelo menos, três servidores designados em Portaria baixada pela ANTAQ.

§ 2º O autuado ou seu representante legalmente habilitado terá vista do processo administrativo, podendo solicitar cópia de documentos que julgar necessários, sendo, no entanto, vedada a retirada dos autos do processo da ANTAQ.

Seção II

Impugnação, Julgamento e Recursos

Art. 13 É assegurado ao autuado o direito de impugnar o Auto de Infração, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação.

Art. 14 A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões de prova que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda ver efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes a exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Não havendo impugnação do atuado no prazo de que trata o art. 13, será dada continuidade ao processo administrativo independentemente de seu comparecimento, garantido, todavia, o seu direito de defesa no transcorrer do processo.

§ 2º A Comissão responsável poderá promover as diligências necessárias, ficando-lhe facultado requisitar de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as informações, esclarecimentos e documentos necessários à instrução do processo.

Art. 15 Concluída a instrução do processo, o Superintendente de Portos ou o Superintendente de Navegação, conforme o caso, proferirá o julgamento, no prazo de trinta dias, em decisão devidamente fundamentada, que conterá:

I - relatório resumido do processo;

II - fundamentos legais;

III - referência expressa a todos os pontos discriminados no Auto de Infração, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra as exigências formalizadas;

IV - a penalidade aplicada, se for o caso, e ordem de intimação;

V - prazo para efetuar o pagamento, nos casos de aplicação da pena de multa, que será de trinta dias contados da data de recebimento da notificação da decisão.

Parágrafo único: Far-se-á a intimação para ciência da decisão na forma disposta nos incisos I a III e parágrafo único do art. 10.

Art. 16 Na fixação da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 1º Considera-se reincidência a ocorrência de mais de uma violação a dispositivos legais e regulamentares em um período igual ou inferior a vinte e quatro meses.

§ 2º Considera-se reincidência genérica a ocorrência de infração de natureza distinta no período de que trata o § 1º e reincidência específica a repetição de infração de igual natureza no referido período.

§ 3º Na aplicação da penalidade, adotar-se-á o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.

Art. 17 Caracterizado o concurso de infrações, serão aplicadas simultânea a cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 18 A cessação da infração não elide a aplicação da penalidade.

Art. 19 A aplicação de multa não elide a imposição, concomitante, de outra penalidade prevista nesta Norma.

Art. 20 São atenuantes, entre outras, para efeito da aplicação de penalidade:

I - a adoção espontânea das providências necessárias para reparar, a tempo, os efeitos da infração;

II - a inexistência de infrações anteriores praticadas pelo infrator, em período inferior a cinco anos.

Art. 21 São agravantes, entre outras, para efeito da aplicação de penalidade:

I - a reincidência, específica ou genérica;

II - a recusa em adotar as medidas reparatórias dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de quaisquer vantagens, diretas ou indiretas, resultantes da infração cometida;

IV - a ação comprovadamente dolosa ou de má-fé;

V - agir de forma a dar causa a incidentes diplomáticos ou constrangimento ao Governo Brasileiro;

VI - expor a risco a integridade física de pessoas;

VII - a operação de forma inadequada que venha a causar dano ao patrimônio público, aos usuários ou ao meio ambiente.

Art. 22 Da decisão proferida no processo administrativo caberá recurso à Diretoria da ANTAQ, no prazo de trinta dias, contados da data da notificação ou da publicação da decisão.

Parágrafo único. O recurso interposto tempestivamente será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 23 A Diretoria da ANTAQ proferirá decisão do recurso interposto no prazo de trinta dias, em peça devidamente fundamentada e que deverá conter:

I - relatório resumido do processo e da decisão de primeira instância;

II - fundamentos legais;

III - referência expressa a todos os pontos discriminados na decisão de primeira instância e no recurso interposto;

IV - prazo para pagamento da multa, se for o caso, contado da data de recebimento da notificação da decisão do recurso.

Parágrafo único. Da decisão da Diretoria caberá pedido de reconsideração, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da data da notificação ou da publicação da decisão, observado o disposto no parágrafo único do art. 22.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24 As infrações às Leis nº 8.630, de 1993, nº 9.432, de 1997 e nº 10.233, de 2001, a outros dispositivos legais, às normas regulamentares emitidas pela ANTAQ e o descumprimento dos deveres estabelecidos nos contratos de concessão, termos de autorização e a instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, sujeitará o responsável às seguintes penalidades, aplicáveis pela ANTAQ observado o devido processo legal, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação;

V - declaração de inidoneidade.

§ 1º Constitui infração o ato ou omissão que viole dispositivos legais ou regulamentares relativos à matéria de competência da ANTAQ, e bem assim obrigações estabelecidas em instrumentos de outorga e instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

§ 2º Será considerado também infrator a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, concorrer para a prática da ilicitude ou dela tirar proveito.

§ 3º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, serão também passíveis de punição pecuniária seus administradores ou controladores quando tiverem agido com dolo ou culpa.

Art. 25 A operação no transporte aquaviário ou a exploração da infra-estrutura aquaviária ou portuária sem autorização da ANTAQ sujeitará o infrator a multa, de acordo com a gravidade da infração, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Caracterizada a infração de que trata o caput, a ANTAQ acionará o Departamento de Portos e Costas-DPC, a Polícia Federal, o Ministério Público e demais órgãos competentes com vistas à imediata interdição da operação irregular.

Seção II Advertência

Art. 26 A penalidade de advertência será cabível sempre que o ato praticado não seja suficiente para a consumação da infração ou de cuja prática não seja possível resultar dano ao patrimônio público, aos serviços, a pessoas ou bens.

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada por escrito, estabelecendo prazo, quando couber, para a correção da irregularidade.

§ 2º A reincidência de prática punível com a penalidade de advertência importará a aplicação de penalidade pecuniária.

Seção III Multa

Art. 27 Os valores das multas serão estabelecidos em Normas específicas editadas pela ANTAQ e não poderão exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. A aplicação, pela ANTAQ, de multa decorrente de infração à ordem econômica, independentemente das penalidades aplicadas pelos órgãos competentes, observará, conforme disposto no § 2º do art. 78-F da Lei nº 10.233, de 2001, o limite máximo previsto na legislação específica.

Art. 28 Quitado o débito, o autuado encaminhará à ANTAQ, no prazo de trinta dias, o comprovante do pagamento para juntada ao respectivo processo.

Art. 29 O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado no inciso V do art. 15, implicará sua inscrição na Dívida Ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 30 A ANTAQ estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas previstas nesta Norma.

§ 1º Quando da aplicação de multa à empresa estrangeira, responderá solidariamente pelo pagamento a sua filial, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 2º A empresa estrangeira, que deixar de efetuar no prazo o pagamento da multa aplicada, será intimada uma segunda vez e, persistindo na falta, ficará impedida de prestar serviços de transporte aquaviário com origem, destino ou transbordo no País, até o adimplemento da obrigação.

Seção IV Suspensão

Art. 31 A penalidade de suspensão, limitada a cento e oitenta dias, será imposta no caso de infração grave, assim entendida aquela plenamente consumada e da qual resulte dano relevante ao patrimônio público, aos serviços, a bens ou a pessoas.

Seção V Cassação

Art. 32 A pena de cassação será aplicável em face da gravidade da infração ou de reiterada reincidência específica ou genérica que acarrete prejuízo ao patrimônio público ou caracterize ilícitos penais, fiscais ou contra a seguridade social.

Parágrafo único. A cassação da outorga poderá ocorrer, ainda, por interesse público devidamente justificado, ou, a critério da ANTAQ, quando ficar constatada em processo administrativo regular a perda das condições indispensáveis ao exercício da delegação outorgada.

Seção VI Inidoneidade

Art. 33 A declaração de inidoneidade será aplicável em caso de infração de extrema gravidade, quando comprovado procedimento doloso ou de má-fé, importando em cassação simultânea de todos os instrumentos de outorga emitidos pela ANTAQ e impossibilitando a obtenção de novas outorgas por um período de cinco anos.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo poderá ser aplicada aos responsáveis pela pessoa jurídica, que ficarão impedidos, pelo mesmo prazo, de exercer o controle ou a administração de entidade prestadora de serviços de transporte aquaviário, de apoio marítimo e de apoio portuário e de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária.

CAPÍTULO VIII **Reabilitação**

Art. 34 Decorridos cinco anos da imposição da penalidade de cassação, o infrator poderá requerer a sua reabilitação em processo regular, no qual se submeterá a todos os requisitos e exigências para a emissão de novo instrumento de outorga.

CAPÍTULO IX **Disposições Finais**

Art. 35 Nos julgamentos de primeira e segunda instâncias os julgadores formarão livremente sua convicção, podendo requerer a realização de diligências, perícias, laudos ou quaisquer outros elementos necessários à conclusão do feito.

Art. 36 Qualquer petição relativa a procedimento fiscal ou a processo administrativo deverá ser dirigida à ANTAQ, podendo ser encaminhada por uma de suas Unidades Administrativas Regionais ou entidades e órgãos conveniados.

Art. 37 A petição deverá ser formalizada por escrito e indicará:

- I - autoridade administrativa a quem se dirige;
- II - qualificação do interessado e, se for o caso, de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - exposição dos fatos e, se for o caso, a formulação do pedido com seus fundamentos;
- V - local, data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. A petição oral será reduzida a termo pela autoridade ou pelo Agente de Fiscalização que a receber, que nela aporá sua assinatura, fazendo também constar no termo a assinatura do autor do requerimento.

Art. 38 No processo administrativo somente serão admitidos como representantes dos interessados os mandatários que apresentem procuração com cláusula extra-judicial ou ato constitutivo com cláusula de representação bastante.

Art. 39 É vedada a recusa de recebimento de petição ou quaisquer outros tipos de correspondência formulada pelos administrados, devendo o servidor incumbido da recepção das peças orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Parágrafo único. Os documentos necessários à instrução do processo ou para atendimento às intimações formalizadas por ocasião do procedimento de fiscalização poderão ser apresentados em original, ou por cópia autenticada em cartório ou por servidor da ANTAQ ou, ainda, por publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 40 Constatada, no curso do procedimento de fiscalização ou durante a tramitação do processo administrativo, a ocorrência de fatos que, em tese, possam indicar a prática de ilícitos de natureza penal, fiscal, econômica ou de qualquer outra natureza, o servidor que deles tomar conhecimento formalizará Representação à Diretoria da ANTAQ, que a encaminhará aos órgãos competentes para apuração.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput será instruída com os elementos de prova e, quando conhecida, a qualificação dos possíveis responsáveis pelos delitos.

*Norma aprovada pela Resolução N°124/ANTAQ de 13/10/2003, publicada no DOU I de 17/10/03